



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 204-07.2016.6.16.0074

Procedência : Peabiru (74ª Zona Eleitoral – Peabiru)
Recorrentes : Clerque Aparecido Priamo e Édio Bassi
Advogados : Rogério Calazans da Silva e outra
Recorrido : Ministério Público Eleitoral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração¹ opostos por CLERQUE APARECIDO PRIAMO e EDIO BASSI, em face da decisão interlocutória² que negou seguimento ao Recurso Especial Eleitoral interposto nos autos de Recurso Criminal nº 204-07.2016.6.16.0074.

Apontam omissão aduzindo que a decisão proferida não enfrentou a tese de que *“o crime do art. 350 do Código Eleitoral somente se configura quando capaz de afetar o curso ou resultado das eleições”³*.

II - DECISÃO

No caso, os recorrentes opõem Embargos de Declaração em face de decisão de admissibilidade⁴, proferida pelo Presidente deste Regional, em Recurso Especial Eleitoral manejado ao Tribunal Superior Eleitoral.

Insta consignar que não há que se falar em omissão a respaldar oposição de Embargos de Declaração em face de decisão de admissibilidade, pois

¹ Razões (f. 378/383).

² Decisão (f. 369/375).

³ Razões (f. 382).

⁴ Decisão (f. 369-375).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Recurso Especial Eleitoral nº 204-07.2016.6.16.0074

consoante previsão do art. 279 do Código Eleitoral, *“Denegado o recurso especial, o recorrente poderá interpor, dentro em 3 (três) dias, agravo de instrumento”*.

Diz-se isso também porque a decisão de admissibilidade observa apenas a presença dos pressupostos gerais e constitucionais, intrínsecos e extrínsecos, do recurso que visa alcançar a Corte Superior e não se atém ao fundamento de mérito trazido, de tal modo que o juízo de admissibilidade registrado pela instância de origem é provisório, recaindo o julgamento definitivo quanto aos requisitos de admissibilidade e também em relação ao mérito sobre o Tribunal *ad quem*.

Em que pese o acima exposto, visando rechaçar a alegação de omissão, reproduzo trecho da decisão recorrida, que abordou expressamente a tese sustentada pelos recorrentes, *in verbis*, *“clamam a aplicação do Princípio da Insignificância aduzindo que ‘a prestação de contas, sendo posterior ao pleito e passível de conferência pela justiça, não alterou em nada os resultados”*⁵. *Para tanto, do mesmo modo, colacionam somente ementas de julgados sem qualquer dado passível de identificação”*⁶.

É que como dito naquela decisão em trecho anterior que padecia de igual imperfeição, *“A divergência, quando alegada, deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham, fática e juridicamente, os casos confrontados, transcrevendo e comparando os trechos dissonantes”*.⁷

Muito embora os recorrentes não tenham procedido o devido cotejo analítico entre o aresto recorrido e as outras decisões supostamente divergentes, tampouco tenham demonstrado a necessária similitude fática, esbarrando na Súmula TSE nº 28⁸ e em remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, por meio da qual resta enfaticamente consignado que a simples transcrição de ementas de julgados não é suficiente para a configuração da divergência jurisprudencial, atento não haver verossimilhança na alegação de violação ao art. 350 do Código Eleitoral, eis que a prestação de contas reflete os

⁵ Razões (f. 365).

⁶ Razões (f. 374).

⁷ Razões (f. 372).

⁸ *“A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido”*.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Recurso Especial Eleitoral nº 204-07.2016.6.16.0074

fatos ocorridos durante a campanha, assim, indubitável que influencia o resultado das eleições, mormente no caso dos autos em que a discussão paira sobre *“pessoas que haviam trabalhado na campanha fazendo panfletagem”*⁹ e a *“ausência de registro dos pagamentos correspondentes”*¹⁰.

Nessa linha, leciona Rodrigo Lopes Zílio que *“é necessário que a falsificação cometida apresente repercussão no processo eleitoral, mas não é indispensável que o fato seja especificamente relacionado com o processo de votação e apuração ... é exigido um elemento subjetivo específico, ou seja, a finalidade de – com a omissão ou inserção de declaração inverídica – causar uma interferência ou possibilidade de dano na autenticidade e na fé pública eleitoral”*¹¹; e Carlos Augusto Cazarré encerra que *“não há como definir finalidade eleitoral unicamente como a possibilidade alterar o resultado do pleito, uma vez que o processo eleitoral envolve, também atos praticados após as eleições que, igualmente, devem ser guiados pela verdade e transparência”*¹².

Nesses termos, é de se rejeitar os presentes Embargos de Declaração.

Intimem-se.

À Secretaria Judiciária para as providências.

Curitiba, 10 de agosto de 2018.

DES. LUIZ TARO OYAMA
PRESIDENTE

⁹ Acórdão (f. 319).

¹⁰ Acórdão (f. 319).

¹¹ ZILIO, Rodrigo López. Crimes Eleitorais. 3. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 212.

¹² CAZARRÉ, Carlos Augusto da Silva. Crimes Eleitorais. Temas de Direito Eleitoral no Século XXI. Escola Superior do MPU, 2012. p. 478.